



TC 033.548/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santana - AP

Responsáveis: Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49), José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53) e Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades), em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Santana – AP, os Srs. Rosemiro Rocha Freires (gestão: 1/1/2001-31/12/2004), José Antônio Nogueira de Sousa (gestão: 1/1/2005-31/12/2012), Robson Santana Rocha Freires (gestão: 1/1/2013-31/12/2016) e Ofirney da Conceição Sadala (gestão: 1/1/2017-31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse CR nº 0056674-37 (peça 38) firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Santana - AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ampliação dos Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos do Município de Santana-AP”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de repasse CR nº 0056674-37 foi firmado no valor de R\$ 1.350.000,00, sem nenhuma contrapartida por parte do conveniente. Teve vigência de 29/12/1997 a 31/3/2019 (sucessivamente prorrogado), com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2019.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.350.000,00 e foram repassados mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peça 79), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica:

OB	Valor R\$	Data do Crédito
98OB01491	270.000,00	25/3/1998
98OB06148	599.391,44	4/8/1998
1999OB04842	143.108,56	26/5/1999
1999OB011901	137.500,00	23/12/1999
1999OB012261	200.000,00	27/12/1999

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do Parecer Circunstanciado – TCE PAA 009/2018 GIGOV/MC, de 20/2/2018 (peça 1); do Parecer Complementar de 21/11/2018 (peça 2); dos Pareceres Técnicos nºs 002/2018, de 19/2/2018 (peça 8), e 0047/2018, de 30/8/2018 (peça 82); e dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, compreendendo o período de 4/6/1998 a 14/2/2013 (peça 51).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

5. A partir das peças técnicas acima mencionadas, foi possível constatar que as obras tiveram efetivo início em 23/1/1998, tendo atingido um percentual de execução de 73,77%, com funcionalidade parcial, de acordo com as medições realizadas em 14/1/2013 (peça 51, p. 25). Outrossim, **quantificou-se o débito em R\$ 633.600,76, correspondente ao percentual da obra executado sem funcionalidade**, totalizado em 46,04% do valor desbloqueado, conforme o quadro apresentado à peça 2, que segue reproduzido:

Valor	Ocorrência
16.043,00	<i>Diferença de valor a ser devolvida, referente aos débitos de R\$ 16.500 e R\$ 10.000 (debitados em 07/08/1998 e 26/08/1998 respectivamente), dos quais foi devolvido a conta do convenio o valor de R\$10.457. Vide itens 2.2 e 2.2.1 do Parecer Circunstanciado 009/2018-GIGOV/MC.</i>
534.570,76	<i>Aterro Controlado (item de meta não concluído), sem funcionalidade por não alcance do objetivo do plano de trabalho e sem serventia ao objetivo de benefício social. Vide RAE final, anexado no e-TCE.</i>
20.250,00	<i>Valor referente ao projeto executivo (pago em 01/02/2000), retirado da execução dos RAEs, pois o produto do citado "projeto executivo" foi considerado inservível para o objeto da obra, logo, havendo a necessidade de devolução do recurso desbloqueado indevidamente visto que tal projeto foi desconsiderado no objeto contratual. Vide movimento de execução lançado em todos os RAEs anexados ao e-TCE.</i>
62.737,00	<i>Valor pago a maior a empresa COBRÁS. Conforme consta no RAE 3. de 30/09/2009*, a Prefeitura Municipal de Santana/AP solicitou substituição dos itens referentes à meta de Aquisição de equipamentos de coleta de lixo da Empresa COBRÁS; diminuindo, assim, o valor da meta de R\$ 474.405,00 para R\$ 411.663,00. O item chassis F-14000 (3 unidades), cujo preço unitário era de R\$ 94.475,00, foi substituído por Chassis F-12000, com valor unitário de R\$ 62.742,00 (3 unidades). Ocorre que tal alteração ocorreu após o desbloqueio à empresa no valor total de R\$ 474.400,00 (pagos respectivamente em 23/04/1998, 07/08/1998 e 26/08/1999). Desse modo, é devida a devolução dos R\$ 62.737,00 corrigidos à conta do convenio, visto ter ocorrido pagamento a maior à empresa executora.</i>
Total: 633.600,76	Valor do dano ao Erário, correspondendo a 46,04% do valor desbloqueado à execução do objeto contratual.

* **Correção:** A data correta do RAE 3 é de 30/9/1999 e não 2009 como indicado (peça 51, p. 6).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados acerca das irregularidades apuradas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, registrada no Sistema e-TCE sob o nº 1319/2018.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial física da obra relativa ao contrato de repasse 0056.674-37, firmado entre o MCidades e o município de Santana/AP, com a finalidade de ampliação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos no percentual de 73,77%.

8. No Relatório de TCE 0477/2018/CEGOV/CAIXA (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 633.600,76, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos Rosemiro Rocha Freires, José Antônio Nogueira de Sousa, Robson Santana Rocha Freires e Ofirney da Conceição Sadala.



9. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 88). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 89, 90 e 91), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

10. Na instrução inicial (peça 94), **ao analisar o quadro demonstrativo do débito (item 5 supra)**, o auditor encarregado verificou a insuficiência de elementos nos autos, para proceder à devida responsabilização pelo pagamento a maior à empresa COBRAS, no valor de R\$ 62.737,00. De igual modo, constatou a ausência de fundamento para a parcela do débito, no valor de R\$ 16.043,00, bem como da explicitação do motivo pelo qual o item “*projeto executivo*” fora considerado inservível para a obra (irregularidade correspondente ao valor de R\$ 20.250,00 do quadro de débito).

11. Por conseguinte, no intuito de definir os responsáveis pela irregularidade, com suas respectivas condutas, propôs a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal (CEGOV – Centralizadora Serviços do Governo), para que encaminhasse ao Tribunal, os esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- a) qualificação da empresa contratada e do responsável à frente da municipalidade por ocasião da mudança de especificação técnica e do pagamento a maior de R\$ 62.737,00 em favor da primeira, Cobrás - Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A (CNPJ 04.916.664/0001-56);
- b) fundamento de parte da composição do débito total (R\$ 633.600,76), no montante de R\$ 16.043,00, explicitando o motivo pelo qual o item “projeto executivo” foi considerado inservível para a obra;
- c) andamento processual e repercussões na execução física e financeira da obra, decorrentes da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região, no processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100, em razão da ordem de adoção de “*providências necessárias para alocação de mais recursos públicos, inclusive os remanescentes, objetivando dar continuidade nas obras de ampliação e melhoria no Sistema de Saneamento Básico e do Aterro Sanitário do Município de Santana/AP, abstendo-se de proceder ao cancelamento de convênios e contratos que tratem dessa importante questão de saúde pública*”
- d) demais informações que porventura entender necessárias para o esclarecimento dos fatos.

12. Com o aval do diretor e secretário de controle externo desta unidade (peças 95 e 96), implementou-se a diligência alvitrada por meio do Ofício 21296/2022 – TCU/Seproc, de 14/5/2022 (peça 97), do qual tomou ciência o destinatário em 18/5/2022 (peça 98).

13. Após deferimento do pedido de prorrogação de prazo para o atendimento à diligência, a CAIXA encaminhou o Ofício nº 0034/2022/DESEG#PÚBLICO (peça 102), contendo os esclarecimentos requeridos, os quais seguem sintetizados:

13.1. Em atendimento ao item ‘a’, foram encaminhados a qualificação da empresa beneficiária do pagamento, bem como dos prefeitos à época da mudança de especificação técnica e do pagamento a maior:

- Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A – COBRÁS, sociedade anônima de capital fechado, inscrita sob o CNPJ nº 04.916.664/0001-56, tendo como Diretor Presidente o Sr. Maurício Ayres de Azevedo, portador do RG nº 2549362 SSP/PA, e do CPF nº 000.612.202-72; e como Diretor Vice-Presidente o Sr. Alexandre Maurício Fonseca de Azevedo, portador do RG nº 1490584 SSP/PA, e do CPF nº 175.950292-87;
- Gestor municipal à época do pagamento dos caminhões (23/04/1998, 07/08/1998 e 26/08/1999): Prefeito Judas Tadeu de Almeida Medeiros (CPF nº 037.230.972-00);
- Gestor municipal à época da mudança da especificação técnica dos caminhões (30/09/2009): Prefeito José Antônio Nogueira de Sousa (CPF nº 324.570.492-53).



13.2. Com relação à fundamentação para a parcela do débito de R\$ 16.043,00 (item ‘b’ da diligência), a Caixa Econômica esclareceu que se trata da diferença entre os pagamentos indevidos no valor de R\$ 26.500,00 (pagamentos de R\$ 10.000,00 e R\$ 16.500,00) e o montante de R\$ 10.457,00 recolhido pelo município.

13.2.1. No que se refere ao motivo pelo qual o projeto executivo fora considerado inservível, se esclareceu, inicialmente, que a questão não tem qualquer referência com o item acima tratado, embora agrupados no mesmo tópico da diligência.

13.2.2. Segundo informado, o descarte do projeto executivo deveu-se às “*duas reprogramações significativas*” sofridas pelo objeto contratual, “*sendo a primeira delas envolvendo a área de intervenção, cuja titularidade estava sendo contestada pelo município lindeiro, e a segunda quanto ao método de impermeabilização da lagoa de decantação*”. Assim, com a substituição da área e diante da necessidade de alteração da metodologia de impermeabilização, os projetos executivos originais deixaram de ser exequíveis.

13.3. Por fim, quanto ao andamento processual e repercussões do processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1 (item ‘c’ da diligência), destaca-se as principais informações:

13.3.1. O aludido feito trata de Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, em decorrência de vazamento da rede de esgoto sanitário para o Igarapé Mangueirinha, que integra a microbacia do interior da Reserva Particular Natural – RPPN/REVECOM em Vila Amazonas. O Município de Santana/AP foi incluído no polo passivo da ação na condição de litisconsorte da ré.

13.3.2. Foi requerida a concessão de medida liminar determinando à CAESA a imediata implementação de medidas eficazes para impedir que o esgoto não-tratado fosse derramado no Igarapé Mangueirinha. No mérito, requereu a condenação da companhia ré ao pagamento de indenização pelo dano material causado, bem como a compensação aos responsáveis pela Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN/REVECOM dos prejuízos experimentados na área degradada.

13.3.3. Em audiência de conciliação, o juiz da causa deferiu o prazo de 180 dias para que a CAESA, em conjunto com o Município de Santana/AP, elaborasse o projeto, licitasse e concluísse a obra referente à interligação da rede coletora do Bairro Vila Amazonas ao sistema em construção, o qual deveria entrar em funcionamento no mesmo prazo. Posteriormente, em 24/3/2017, a autoridade judicante determinou à União, por intermédio do extinto Ministério das Cidades, que se abstivesse de proceder ao cancelamento dos contratos relacionados ao saneamento básico do Município de Santana – AP, dentre os quais o de nº 0056674-37, tratado nesta TCE.

13.3.4. Na Audiência de Conciliação de 19/7/2017, o Município de Santana – AP acordou com o MPF, a CAESA e a CAIXA que, no prazo de 06 meses, iria concluir a reprogramação do convênio para implantação de um sistema de esgotamento sanitário naquela cidade. Tal prazo expiraria na data de 19/1/2018.

13.3.5. Após o indeferimento do pedido de liminar formulado pelo MPF, em 30/8/2017, em vista da adoção das medidas adotadas pela CAESA, realizou-se a audiência de conciliação de 21/9/2017, na qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Santana – AP protocolasse junto à CAIXA o pedido de reprogramação do CR 0056674. Em 17/4/2018, foi assinado para de 5 (cinco) dias para que ao município solucionasse as pendências do pedido de reprogramação e o protocolasse junto à CAIXA, que deveria dar sequência ao procedimento, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, até que se houvesse concluído o estudo de impacto ambiental da área de intervenção da obra de remediação parcial do lixão de Santana – AP.

13.3.6. Em 20/4/2018, a prefeitura municipal solicitou autorização à CAIXA para utilizar os rendimentos atualizado, no valor de R\$ 920.135,66, de modo a “*remediar o lixo para a célula*



impermeável”. Em atendimento à determinação do juízo, a CAESA elaborou cálculo e planilhas orçamentárias para a execução do emissário na área de esgoto da REVECON, no valor de R\$ 440.368,32. Acerca disso, em manifestação de 14/10/2021, o MPF requereu que a CAESA apresentasse as planilhas e cálculos com valores atualizados, bem como a manifestação do Estado do Amapá acerca da possibilidade de inclusão da dotação orçamentária necessária à conclusão do empreendimento, na lei orçamentária de 2022.

13.3.7. Segundo informado, o processo encontra-se concluso para decisão desde 9/3/2022.

13.3.8. Prestadas essas informações, a CAIXA esclareceu que, em face da liminar concedida nos autos do processo 0002213-79.2007.4.01.3100, no sentido de que a União que se abstinhasse de cancelar o contrato de repasse 0056674-37, os recursos remanescentes foram mantidos na conta poupança vinculada ao contrato, havendo um saldo de R\$ 1.185.694,80.

13.3.9. Por fim, reportando-se à ausência de manifestação do município para manter a vigência contratual, expirada em 31/3/2019, a mandatária ponderou: *“entendemos, salvo melhor avaliação, que eventual reativação/prosseguimento do contrato, com base na liminar judicial, e continuidade das obras ou retomada da execução física e financeira dependem do julgamento do processo de TCE em curso, o ressarcimento do dano ao erário, se for o caso e, na sequência, análise do montante de recursos adicionais necessários à funcionalidade das obras/serviços pactuados mediante apresentação proposta atualizada por parte do município”*.

13.3.10. Não foram acrescentadas quaisquer informações adicionais (item ‘d’ da diligência).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **14/1/2013** (data de paralisação das obras), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Rosemiro Rocha Freires, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 5/10/2017, conforme AR (peça 31).

14.2. Jose Antônio Nogueira de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 2/10/2017, conforme AR (peça 29).

14.3. Robson Santana Rocha Freires, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 3/11/2016, conforme AR (peça 25).

14.4. Ofirney da Conceição Sadala, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 22/2/2018, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.165.059,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
-------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Rosemiro Rocha Freires	033.824/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1640-25/2016-PL, referente ao TC 013.329/2011-1"] 003.445/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4516-19/2018-2C, referente ao TC 006.601/2007-5"] 029.029/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4545-31/2014-2C, referente ao TC 008.358/2010-9"] 025.726/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6639-41/2013-2C, referente ao TC 008.352/2010-0"] 027.978/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.907-14/2014-2C, referente ao TC 017.385/2012-1"] 004.373/2013-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.247-7/2012-1C, referente ao TC 030.230/2007-9"] 006.480/2013-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.474-12/2011-2C, referente ao TC 019.777/2009-2"] 005.554/2013-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.474-12/2011-2C, referente ao TC 019.777/2009-2"] 009.991/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1.370-5/2015-1C, referente ao TC 018.595/2010-3"] 014.561/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.981-21/2014-2C, referente ao TC 016.366/2012-3"] 014.558/2015-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.981-21/2014-2C, referente ao TC 016.366/2012-3"] 014.557/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.981-21/2014-2C, referente ao TC 016.366/2012-3"] 022.972/2015-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.410-21/2014-1C, referente ao TC 029.235/2010-3"] 028.913/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4545-31/2014-2C, referente ao TC 008.358/2010-9"] 028.036/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.907-14/2014-2C, referente ao TC 017.385/2012-1"] 009.467/2010-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-653-5/2009-2C, REFERENTE AO TC 008.638/2006-6"] 010.689/2009-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.457-49/2007-PL, REFERENTE AO TC 009.000/2003-6"] 010.688/2009-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.457-49/2007-PL, REFERENTE AO TC 009.000/2003-6"] 010.686/2009-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.457-49/2007-PL, REFERENTE AO TC 009.000/2003-6"] 011.383/2009-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.741-40/2008-2C, REFERENTE AO TC 008.632/2006-2"] 038.070/2011-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.524-20/2010-1C, REFERENTE AO TC 018.446/2002-8"] 015.233/2010-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.434-8/2010-1C, REFERENTE AO TC 018.664/2009-4"] 015.232/2010-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.434-8/2010-1C, REFERENTE AO TC 018.664/2009-4"]
------------------------	---



	014.310/2011-2 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-566-2/2011-2C, REFERENTE AO TC 016.617/2010-0"] 011.382/2009-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.741-40/2008-2C, REFERENTE AO TC 008.632/2006-2"] 028.906/2008-2 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-723-13/2008-PL, REFERENTE AO TC 003.180/2004-3"] 020.017/2009-9 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.663-22/2009-2C, REFERENTE AO TC 002.343/2005-4"] 003.180/2004-3 [RL, encerrado, "OBRAS VINCULADAS AO PT 26.784.0238.109K.0012"] 018.161/2008-7 [TCE, encerrado, "INSTAURADO PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE CONTRA ROSEMIRO ROCHA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA/AP. MOTIVO: NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 2191/2002 FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP. PROC. ORIG. Nº 25013.002176/2004-10. REGISTRO SIAFI 456207"] 028.651/2007-3 [TCE, encerrado, "CONTRA ROSEMIRO ROCHA FREIRES - PM DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 1621/2002-FNS/MS - SIAFI 456205 - (PROC. 25013.001918/2004-90)"] 017.385/2012-1 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3140/2001 FNS (SIAFI 433098) (PROC.ORIG. 25013.000128/2009-00)"] 016.366/2012-3 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3388/2001 FNS (SIAFI 433097) (PROC.ORIG. 25013.000127/2009-57)"] 003.362/2013-2 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONVÊNIO Nº 1629/2002 (SIAFI 456206 - PROC. ORIG.25013000130/2009-71)"] 025.593/2008-2 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 1790/2000 (SIAFI 415116), OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA"] 008.358/2010-9 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA /AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 2191/2002 FNS (SIAFI 456207) (PROC.ORIG.)"] 008.352/2010-0 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA /AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 1621/2002 FNS (SIAFI 456205) (PROC.ORIG.)"] 016.617/2010-0 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 239/MAS/2003 (SIAFI 481204). PROGRAMA "SENTINELA". PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. GESTÃO: 2001/04 E 2005/08"] 019.777/2009-2 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO N.º 1081/01 (439249, SIAFI)"] 018.595/2010-3 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº 2.253/2001 (SIAFI 450147), PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP"] 029.235/2010-3 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº DNIT/AQ/001/2002-00 (SIAFI 461455). ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO SETOR PORTUÁRIO DE SANTANA-AP. GESTÃO 5/7/2002 A 31/12/2002"]
--	---



	030.230/2007-9 [TCE, encerrado, "CONTRA SOLANGE HELENA DE SOUZA BRITO - SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SUS - (PROC. 25000.011636/2005-21)"] 018.664/2009-4 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE (CONVÊNIO) N.º 649/2001 (SIAFI 425427)"] 006.601/2007-5 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 115/2001 (SIAFI 431712), DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DERNEAGEM DA AVENIDA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, EM SANTANA-AP"] 008.864/2006-7 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 48/PCN/2004 (SIAFI 504442), CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE ESPORTE E LAZER COM CAMPO DE FUTEBOL, ILUMINAÇÃO, EQUIPAMENTOS, ARBORIZAÇÃO E CALÇAMENTO, NO BAIRRO IGARAPÉ DA FORTALEZA, EM SANTANA/AP, À CONTA DOS RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE"] 008.853/2006-3 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 050/PCN/2004 (SIAFI 504447), CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE ESPORTE E LAZER, NO BAIRRO MUTIRÃO DO PARAÍSO, EM SANTANA/AP, À CONTA DE RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE. "] 008.735/2006-0 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 49/PCN/2004 (SIAFI 504451), CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ÁREA DE ESPORTE E LAZER, COM PRAÇA URBANIZADA, CAMPO DE FUTEBOL, PLAYGROUND, LANCHONETE, ETC. COM RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE"] 008.638/2006-6 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 2001CV000116 (SIAFI 429817), CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - SQA/MMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE MINI USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP"] 008.632/2006-2 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 114/2001 (SIAFI 431711), CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO URBANIZAÇÃO DA AVENIDA SANTANA, NO REFERIDO MUNICÍPIO DO ESTADO DO AMAPÁ"] 006.472/2006-8 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº 93.455/2001 (SIAFI 428562), CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DO FUNDO DE FORTALECIMENTO PARA A ESCOLA - FUNDESCOLA, POR FORÇA DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº 4487/BR, PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO RURAL"] 002.343/2005-4 [TCE, encerrado, " - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO N. 93.538/2001 (SIAFI 426147) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL EM ÁREAS URBANAS. 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	009.000/2003-6 [TCE, encerrado, "OBRAS VINCULADAS AO PT 26.784.0238.5888.0002"] 018.446/2002-8 [TCE, encerrado, " - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NOS CONVÊNIOS FEDERAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. DELIBERAÇÃO 1141/2002-0 PL-746/2002 PLENÁRIO. 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;"] 000.660/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 140/2003, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 496521, função SAUDE, que teve como objeto AQIUSICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES (nº da TCE no sistema: 1764/2018)"] 013.329/2011-1 [TCE, aberto, "CONVÊNIO Nº 758/2002 - SIAFI 481914. PROCESSO Nº 59000.000650/2008-63"] 029.822/2008-5 [RMON, encerrado, "FISCOBRAS 2003; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO SETOR PORTUÁRIO DE SANTANA/AP; CONVÊNIO Nº 4/2002-MT-DNIT-DAQ (SIAFI 470267)"]
Jose Antonio Nogueira de Sousa	014.114/2008-9 [ACOM, encerrado, "ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PÚBLICO PESQUEIRO DE SANTANA/AP, CONCERNENTE AO CONVÊNIO N.º 42/00/2005 (SIAFI 537437), FIRMADO COM A SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA, CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO TC-001.247/2007-0 (REPRE)"] 001.020/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-183-3/2019-PL, referente ao TC 005.281/2013-0"] 000.325/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8912-29/2020-2C, referente ao TC 010.265/2019-8"] 000.504/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11480-30/2021-1C, referente ao TC 043.339/2018-2"] 042.358/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-183-3/2019-PL, referente ao TC 005.281/2013-0"] 027.738/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3542-13/2019-1C, referente ao TC 027.218/2018-0"] 008.405/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C, referente ao TC 034.154/2018-3"] 015.750/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C, referente ao TC 007.637/2015-2"] 027.043/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9867-43/2017-2C, referente ao TC 023.105/2016-0"] 005.485/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11281-35/2020-1C, referente ao TC 010.328/2019-0"] 015.751/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C, referente ao TC 007.637/2015-2"] 008.404/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8397-29/2019-1C, referente ao TC 034.154/2018-3"] 026.816/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8281-24/2016-2C, referente ao TC 035.228/2015-6"] 026.333/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7840-22/2016-2C, referente ao TC 031.648/2015-0"] 006.511/2012-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.912-49/2011-PL, REFERENTE AO TC 018.420/2010-9"]



	022.205/2012-8 [RA, encerrado, "CONTRATAÇÕES DIRETAS OU POR LICITAÇÃO, REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP COM RECURSOS DO SUS, NO PERÍODO DE 2009 A 2011"] 018.420/2010-9 [RA, encerrado, "GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE"] 017.968/2011-9 [REPR, encerrado, "CONVÊNIOS 627851/2008, 627852 E 641545/2008. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ADÁLVARO CAVALCANTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES"] 027.218/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Santana/AP, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012"] 034.154/2018-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1945/2005 (SIAFI 554562). Objeto: A implantação de projeto de saneamento básico - Sistema de Tratamento e Resíduos Sólido/Galão de Triagem (processo original nº 25100.035944/2005-130)"] 010.328/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 23801257200700034, firmado com o/a SEC.DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL, Siafi/Siconv 598403, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto Objeto: Apoio ao projeto de fortalecimento institucional do Programa Brasil Quilombola (nº da TCE no sistema: 437/2018)"] 010.265/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0397/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 573256, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 600/2017)"] 007.637/2015-2 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392). Objeto: Implantação do Restaurante Popular, incluindo a construção, a aquisição de equipamentos e utensílios no município de Santana"] 023.105/2016-0 [TCE, encerrado, "Convênio 700580/2008 (Siconv 700580). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento denominado "Festival de Vídeo - Curta Santana"""] 007.568/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 201/2007 (Siafi 598405). Objeto: Apoio ao projeto "Estruturação da Coordenadoria de Políticas para as mulheres do município de Santana"] 015.200/2016-7 [TCE, encerrado, "Convênio 1.326/2008 (Siconv 700710). Objeto: Incentivar o turismo por meio do apoio à realização do "Projeto Santana 21, a cultura ribeirinha promovendo o turismo no coração do Amapá"""] 035.228/2015-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012), PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 090/2006 (SIAFI 581242). REF.: PROCESSO Nº 01400.029602/2015-93"] 023.921/2015-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012). PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, CONVÊNIO 1320/2008 (SIAFI 700684). REF.: PROCESSO 72031.001931/2014-82"] 031.648/2015-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, PREFEITO (GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012), DA PREFEITURA MUNICIPAL
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	DE SANTANA/AP. CONVÊNIO Nº CV-129/2010 (SIAFI/SICONV 749783). REF.: PROCESSO Nº 71000.055095/2015-31"] 003.362/2013-2 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONVÊNIO Nº 1629/2002 (SIAFI 456206 - PROC. ORIG.25013000130/2009-71)"] 016.617/2010-0 [TCE, encerrado, "TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 239/MAS/2003 (SIAFI 481204). PROGRAMA "SENTINELA". PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP. GESTÃO: 2001/04 E 2005/08"] 018.878/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 34000157200600565, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE CULTURA, Siafi/Siconv 589589, função CULTURA, que teve como objeto OBJETO: APOIO AO PROJETO: CONSTRUCAO DO TEATROMUNICIPAL DE SANTANA. (nº da TCE no sistema: 3963/2019)"] 039.098/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2753/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto "Drenagem para o Controle da Malária"] 045.738/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 92472/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 726170, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Implantação de núcleos do Programa Segundo Tempo no Município de Santana (nº da TCE no sistema: 1269/2020)"] 043.339/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01583/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702381, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto SANTANA, seu destino no Coração do Amapá. Campanha Publicitaria a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico. (nº da TCE no sistema: 179/2018)"] 005.281/2013-0 [TCE, aberto, "Acórdão 127/2013-TCU- Plenário. Contratações diretas ou por licitação, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, no período de 2009 a 2011, oriunda da TC-022.205/2012-8"] 017.055/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01320/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 700684, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Projeto Santana, Cidade das Luzes, de 03 de dezembro a 25 de Dezembro de 2008. O presente tem por objetivo o custeio das atividades do projeto „Santana, Cidade das Luzes“, que se trata de um dos maiores eventos de difusão cultural natalina e de promoção turística do estado do Amapá. 1. Ornamentação Cidade das Luzes 03/12 a 16/12/08 2. Concurso de Ornamentação Natalina 03/12 a 13/12/08 3. Papai Noel na Cidade 03/12 a 25/12/08 4. Auto de Natal 16/12/08 5. Show de Luzes 16/12/08 (nº da TCE no sistema: 187/2018)"]
Robson Santana Rocha Freires	015.748/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C, referente ao TC 007.637/2015-2"] 015.751/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4401-11/2020-2C, referente ao TC 007.637/2015-2"] 042.111/2021-8 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8895-22/2021-1C, referente ao TC 039.098/2018-4"] 029.116/2019-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos Senhores Ofirney da Conceição Sadala e Robson Santana Rocha Freires,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Ex-Prefeitos do Município de Santana/AP, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse nº 101.669-04/2000 (SIAFI 421449), relativo à implantação de uma lagoa de estabilização de 150m x 300m com emissário final - sistema de esgotamento sanitário, no município de Santana/AP. Processo n.º 00190.000420/2018-3 "] 007.637/2015-2 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392). Objeto: Implantação do Restaurante Popular, incluindo a construção, a aquisição de equipamentos e utensílios no município de Santana"] 029.186/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0282.262-11/2008 MS/CAIXA, celebrado entre o Ministério da Saúde - MS, com a interveniência da CAIXA, e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto a Construção de Unidade de Atenção de Urgência e Emergência na Rede Hospitalar, no Município. (Processo 00190.000504/2018-77)"] 010.671/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio EP 0007/08, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 651236, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE SISTEMA DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA, PARA A-TENDER O MUNICIPIO DE SANTANA/AP. (nº da TCE no sistema: 2357/2019)"] 039.098/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2753/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto "Drenagem para o Controle da Malária"] 005.939/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1259/2018)"]
Ofirney da Conceicao Sadala	029.116/2019-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos Senhores Ofirney da Conceição Sadala e Robson Santana Rocha Freires, Ex-Prefeitos do Município de Santana/AP, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse nº 101.669-04/2000 (SIAFI 421449), relativo à implantação de uma lagoa de estabilização de 150m x 300m com emissário final - sistema de esgotamento sanitário, no município de Santana/AP. Processo n.º 00190.000420/2018-3 "] 029.186/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0282.262-11/2008 MS/CAIXA, celebrado entre o Ministério da Saúde - MS, com a interveniência da CAIXA, e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, tendo por objeto a Construção de Unidade de Atenção de Urgência e Emergência na Rede Hospitalar, no Município. (Processo 00190.000504/2018-77)"]

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
José Antônio Nogueira de Sousa	554/2021 (R\$ 398.631,76) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Robson Santana Rocha Freires	554/2021 (R\$ 398.631,76) - Aguardando pronunciamento do supervisor



Ofirney da Conceição Sadala	554/2021 (R\$ 398.631,76) - Aguardando pronunciamento do supervisor
-----------------------------	---

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Robson Santana Rocha Freires	2690/2018 (R\$ 63.313,33) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	3228/2019 (R\$ 22.500,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Verifica-se que a diligência consubstanciada no Ofício nº 0034/2022/DESEG#PÚBLICO (peça 102) foi satisfatoriamente atendida pela CAIXA, com o suprimento das informações necessárias para a continuidade do exame inicial.

21. Nesse intuito, impende rememorar que as obras previstas no CR 0056674-37 tiveram início em 23/1/1998, se encontrando paralisadas desde 14/1/2013 (data da última medição realizada pela CAIXA), do que resultou um percentual de execução de 73,77% (peça 51, p. 25).

22. De acordo com o Parecer Técnico nº 002/2018, de 19/2/2018 (peça 8), da parcela executada da obra foi possível reconhecer a funcionalidade parcial de itens que foram integralmente concluídos (100%), e que podem ser aproveitados “*independentemente da parte faltante da obra*”. Segundo o RAE de 14/1/2013 (peça 51, p. 25), tais itens consistem em aquisição de equipamentos para: i) coleta de lixo, ii) varrição e capina, e iii) aterro sanitário; e construção de guarita, vestiário e refeitório.

23. Por conseguinte, a essência da irregularidade definida pelo tomador de contas consistiu na inexecução parcial do objeto pactuado (73,77%), cuja responsabilidade atribuiu aos gestores que titularizaram a gestão municipal entre 2001 e 2020, aos quais imputou solidariamente o débito no valor de R\$ 633.600,76, correspondente aos itens para os quais não se verificou funcionalidade.

24. Posto isso, e considerando os esclarecimentos que sobrevieram aos autos por meio da diligência realizada junto à CAIXA, tem-se por necessária a formulação de ajustes na matriz de responsabilidade originalmente elaborada pelo tomador de contas (peça 84), seja no que se refere à definição da irregularidade, seja em relação aos agentes responsabilizados e ao valor do débito apurado.

25. Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, a ocorrência relativa à parcela de débito no valor de R\$ 62.737, 00 (vide item 5 desta instrução). Embora as informações prestadas pela CAIXA tenham possibilitado a identificação da pessoa jurídica destinatária dos pagamentos realizados a maior, em virtude da alteração de especificações que reduziram o valor da meta correspondente (Aquisição de Equipamentos de Coleta de Lixo), no caso a Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A – COBRÁS, subsistem óbices à imputação dessa irregularidade aos seus responsáveis, senão vejamos.

26. A ocorrência a partir da qual se identificou o pagamento irregular, ora tratado, foi apontada no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, de 30/9/1999, no campo “*Observações*” (peça 51, p. 6). Destaca-se que, no aludido relatório, foi reportada a alteração de especificação dos três caminhões adquiridos (F-14000 para F-12000), sendo feita expressa menção de que a mudança de modelo resultaria em um saldo contratual no montante de R\$ 62.742,00 (R\$ 474.405,00 – R\$ 411.663,00), referente às três unidades cotadas.



27. Ocorre que, de acordo com o Parecer Complementar de 21/11/2018 (peça 2), essa alteração teria ocorrido **após** o desbloqueio de R\$ 474.400,00 em favor da empresa COBRÁS, pagos, respectivamente, em 23/4/1998, 7/8/1998 e 26/8/1999, configurando o pagamento a maior impugnado.

28. Como visto no histórico precedente (item 13.1 supra), a CAIXA indicou como gestores responsáveis pela irregularidade os ex-prefeitos Judas Tadeu de Almeida Medeiros (gestão 1997-2000) e José Antônio Nogueira de Sousa (gestões 2005-2012). De acordo com os respectivos períodos de gestão indicados, e também com a correção feita no quadro da peça 2, reproduzido no item 5 desta instrução, não procede a responsabilização do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa pelo fato em questão.

29. Por sua vez, a despeito de se mostrar inquestionável a responsabilidade do ex-prefeito Judas Tadeu de Almeida Medeiros e da empresa COBRÁS S/A, respectivamente pela realização e recebimento dos pagamentos a maior, constata-se que a inclusão de ambos no polo passivo desta TCE já não é mais viável, uma vez que já transcorridos **quase 23 (vinte e três) anos** desde o último pagamento irregular efetuado (26/8/1999), **sem que tenham sido notificados pela autoridade administrativa competente** (art. 6, inciso II, da IN TCU nº 71/2012).

30. Mesmo que se considerasse a presença nos autos de notificação dirigida ao ex-prefeito Judas Tadeu, para “*comprovar que não causou prejuízo ao erário*” ou recolher o débito correspondente (Ofício nº 351/2016/GIGOV/MC, de 27/10/2016 – peça 32), a qual foi por ele recebida em 14/11/2016 (peça 33), já se teria passado o decênio previsto na instrução normativa evocada, não havendo, portanto, suporte para a sua responsabilização acerca de qualquer irregularidade apurada nesta TCE.

31. Desse modo, mesmo configurando pagamento realizado a maior, a parcela de R\$ 62.737,00 deve ser excluída do cômputo do débito em apuração, uma vez que não há agente responsabilizável pelo fato. Convém lembrar que a aquisição dos caminhões em referência se inseria no item “*Aquisição de Equipamentos para Coleta de Lixo*”, que foi integralmente concluído (peça 51, p. 6), tendo sua aproveitabilidade reconhecida pelo Parecer Complementar de 21/11/2018 (peça 2).

32. Ainda em relação ao débito apurado na peça 2, observa-se que à parcela relacionada ao item “*Aterro Controlado*” - concluída parcialmente, porém sem funcionalidade - foi atribuída o valor de R\$ 534.570,76. Todavia, o valor total correto para esse item **é R\$ 553.286,97**, de acordo com os RAEs de 14/11/2009 e 8/3/2010 (peça 51, p. 16 e 19, respectivamente).

33. Importa registrar que a partir do RAE de 26/7/2012 (peça 51, p. 22), o valor para o item “*Aterro Controlado*” passou a R\$ 958.292,41. Tal alteração, muito provavelmente, deveu-se às reprogramações sofridas pelo contrato (vide item 13.2.2 supra). Não obstante, em face da ausência de maiores informações acerca da questão, entende-se que o valor a ser imputado aos responsáveis deva ser o originalmente previsto (R\$ 553.286,97).

34. Com relação às parcelas de débito nos valores de **R\$ 16.043,00** e **R\$ 20.250,00**, entende-se que os esclarecimentos apresentados pela CAIXA (itens 13.2.1 e 13.2.2) efetivamente dirimiram as dúvidas quanto às respectivas origens, atendendo aos fins a que se destinou a diligência. Com relação à primeira delas (R\$ 16.043,00), não há dúvida quanto à pertinência em mantê-la no cômputo da dívida. Diverge-se, todavia, quanto à imputação de responsabilidades, e por consequência do débito correlato, relativamente ao valor de R\$ 20.250,00 dispendido com o projeto executivo considerado “*inservível*”.

34.1.1. As informações advindas da manifestação da CAIXA demonstraram, de forma inequívoca, que a condição de imprestabilidade do projeto executivo adveio, tão somente, de alteração efetuada no objeto contratual, por força de reprogramações que sobrevieram no curso de sua execução.

34.1.2. Sob essa perspectiva, é de se ponderar que o pagamento pelo aludido projeto se efetuou em condições regulares, à época de sua realização. Nos autos, não há qualquer notícia de irregularidade envolvendo a contratação. Assim, não se mostra razoável que, por razões técnicas supervenientes (alteração da área de execução e na metodologia de impermeabilização), alheias à vontade do gestor, esse venha a ser responsabilizado por contratação legitimamente efetuada, em consonância às



circunstâncias da época. Posto isso, manifesta-se pela exclusão da parcela de R\$ 20.250,00 do débito a ser imputado aos responsáveis.

35. Feitas essas considerações, tem-se que o débito apurado nesta TCE é de **R\$ 569.329,97** (R\$ 16.043,00 + R\$ 553.286,97), correspondente a **42,38%** do total de recursos desbloqueados (R\$ 1.343.322,19). Para fins de lançamento, o débito deverá ser abatido das primeiras parcelas desbloqueadas, uma vez que não há elementos nos autos que possibilitem precisar as datas em que ocorreram os gastos correspondentes.

36. Outro aspecto a ser abordado refere-se à repercussão das informações apresentadas pela CAIXA, relativamente ao andamento do processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100 (itens 13.3 a 13.3.9), na cadeia de responsabilização proposta pelo tomador de contas.

37. Nesse sentido, é de se destacar a inadequação em responsabilizar-se o ex-prefeito Ofirney da Conceição Sadala (gestão: 1/1/2017-31/12/2020), pelo fato de não ter sido comprovada “qualquer execução do objeto durante seu período de gestão”, nos termos do Relatório de TCE 0477/2018/CEGOV/CAIXA (peça 85, p. 5).

38. Ora, já no primeiro ano do seu mandato (2017), foi ajuizada a Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (processo nº 0002213-79.2007.4.01.3100), cujos desdobramentos mobilizaram o Município de Santana – AP na resolução dos impasses que obstavam a conclusão das obras de saneamento básico em seu território, nelas se incluindo a ampliação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, objeto do CR 0056674-37. Essa assertiva se extrai com clareza das informações prestadas pela CAIXA (itens 13.3 a 13.3.9).

39. Como visto nas aludidas informações, não há qualquer referência a possível omissão do município quanto às providências determinadas pelo juiz da causa, no sentido de concluir a reprogramação do convênio para implantação de um sistema de esgotamento sanitário naquela cidade, conforme acordado na audiência realizada em 19/7/2017 (item 13.3.4). Ao contrário, a municipalidade teria se mostrado proativa, no sentido de solicitar autorização à CAIXA para carrear rendimentos financeiros atualizados, no valor de R\$ 920.135,66, para “remediar” o lixo para a “célula impermeável” (item 13.3.6).

40. Não se verifica, portanto, qualquer inação por parte do ex-prefeito Ofirney da Conceição Sadala, em prol da conclusão do objeto do CR 0056674-37, tendo esse gestor adotado todas as medidas requisitadas no bojo da ação judicial envolvendo o empreendimento.

41. Em vista disso, manifesta-se pela sua exclusão da presente relação processual.

42. Quanto aos demais ex-prefeitos, entende-se que a responsabilização proposta pelo tomador de contas se mostra adequada, havendo, no entanto, que se diferenciar as condutas impostas àqueles gestores que efetivamente executaram a parcela sem funcionalidade da obra - Rosemiro Rocha Freires (1/1/2001 a 31/12/2004) e José Antônio Nogueira de Sousa (1/1/2005 a 31/12/2012) – daquela a se atribuir ao ex-prefeito em cuja gestão não se comprovou qualquer evolução no empreendimento, no caso o Sr. Robson Santana Rocha Freires (1/1/2013 a 31/12/2016). A constatação nesse sentido se embasa nos RAEs à peça 51, notadamente nas medições de 14/1/2013 (p. 25-26).

43. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajustes na irregularidade descrita no Relatório de TCE 0477/2018/CEGOV/CAIXA, bem como na cadeia de responsabilização, valor do débito e condutas indicadas, de forma a melhor adequá-las aos fatos processuais. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização redefinida nesta etapa instrutória (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

43.1. **Irregularidade:** Inexecução da integralidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, com aproveitamento parcial da parcela executada.

43.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:



43.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)

43.1.2. No caso concreto, o Contrato de Repasse CR nº 0056674-37 foi executado de modo parcial (73,77%), ao longo das gestões municipais havidas entre 2001-2012, tendo se constatado a paralisação das obras em janeiro de 2013. Da parcela executada foi possível atestar a funcionalidade apenas parcial, relativamente a itens adquiridos, cuja utilidade independe da conclusão do objeto. Por outro lado, expressiva parte dos serviços parcialmente realizados não apresenta qualquer funcionalidade autônoma em relação à obra.

43.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 38, 51, 79 e 82.

43.1.4. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

43.1.5. Débitos relacionados aos responsáveis Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34), José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53) e Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49):

44.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2009	10.866,06
8/7/2008	78.312,08
2/6/2008	204.916,03
7/5/2008	60.599,57
7/3/2008	7.257,17
19/2/2008	2.309,03
1/2/2000	20.250,00
26/8/1998	132.400,00
7/8/1998	52.420,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2022: R\$ 1.695.296,50

45. Cofre credor: Tesouro Nacional.



45.1.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

45.1.2. **Responsável:** José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53).

45.1.2.1. **Conduta:** Não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

45.1.2.2. Nexos de causalidade: A não execução integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37 impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

45.1.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, na forma prevista no termo do ajuste.

45.1.3. **Responsável:** Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49).

45.1.3.1. **Conduta:** Não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

45.1.3.2. Nexos de causalidade: A não execução integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37 impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

45.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, na forma prevista no termo do ajuste.

45.1.4. **Responsável:** Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34).

45.1.4.1. **Conduta:** Deixar de adotar as providências necessárias para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, dotando-o de funcionalidade plena.

45.1.4.2. Nexos de causalidade: A ausência de providências para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, de modo a dotá-lo de funcionalidade plena, impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

45.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, dotando-o de funcionalidade plena.

45.1.5. Encaminhamento: citação.

46. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Rosemiro Rocha Freires, José Antônio Nogueira de Sousa e Robson Santana Rocha Freires, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data



de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em **14/1/2013** (data de paralisação das obras), e o ato de ordenação da citação, muito provavelmente, ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a diligência proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

47. 26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Rosemiro Rocha Freires, José Antônio Nogueira de Sousa e Robson Santana Rocha Freires, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o responsável Oírnei da Conceição Sadala (CPF: 358.733.452-87) da relação processual;

b) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: Inexecução da integralidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, sem que parte da parcela executada tenha apresentado funcionalidade autônoma do projeto.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 38, 51, 79 e 82.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "a") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

Débito relacionado ao responsável Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49), prefeito no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, em solidariedade com José Antônio Nogueira de Sousa e Robson Santana Rocha Freires.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2009	10.866,06
8/7/2008	78.312,08
2/6/2008	204.916,03
7/5/2008	60.599,57
7/3/2008	7.257,17



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

19/2/2008	2.309,03
1/2/2000	20.250,00
26/8/1998	132.400,00
7/8/1998	52.420,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2022: R\$ 1.695.296,50

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2022: R\$ 1.695.296,50.

Conduta: Não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

Nexo de causalidade: A não execução integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37 impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, na forma prevista no termo do ajuste.

Débito relacionado ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, em solidariedade com e Rosemiro Rocha Freires e Robson Santana Rocha Freires.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2009	10.866,06
8/7/2008	78.312,08
2/6/2008	204.916,03
7/5/2008	60.599,57
7/3/2008	7.257,17
19/2/2008	2.309,03
1/2/2000	20.250,00
26/8/1998	132.400,00
7/8/1998	52.420,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2022: R\$ 1.695.296,50

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2022: R\$ 1.695.296,50.

Conduta: Não executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, deixando parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

Nexo de causalidade: A não execução integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37 impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, na forma prevista no termo do ajuste.



Débito relacionado ao responsável Robson Santana Rocha Freires (CPF: 635.500.322-34), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em solidariedade com José Antônio Nogueira de Sousa e Rosemiro Rocha Freires.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2009	10.866,06
8/7/2008	78.312,08
2/6/2008	204.916,03
7/5/2008	60.599,57
7/3/2008	7.257,17
19/2/2008	2.309,03
1/2/2000	20.250,00
26/8/1998	132.400,00
7/8/1998	52.420,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2022: R\$ 1.695.296,50

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2022: R\$ 1.695.296,50.

Conduta: Deixar de adotar as providências necessárias para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, dotando-o de funcionalidade plena.

Nexo de causalidade: A ausência de providências para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, de modo a dotá-lo de funcionalidade plena, impossibilitou o atingimento dos objetivos colimados no ajuste, gerando prejuízo ao erário, pela diferença entre os recursos desbloqueados e a parcela executada sem funcionalidade autônoma do projeto.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a conclusão integral do objeto pactuado no Contrato de Repasse CR nº 0056674-37, dotando-o de funcionalidade plena.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 10 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4